



**PARECER 255 / 2021 – PAP/PGM/PMG**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES  
E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL –  
RECURSO – CONTRARRAZÕES –  
PROPOSTA INEXEQUÍVEL – DUMPING –  
EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA - NÃO  
PROVIMENTO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa BPF CARTÕES LTDA contra a decisão do Pregoeiro Municipal que declarou a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME vencedora do Pregão Presencial nº 25/221 – Processo Administrativo 70/2021.

O objeto do certame é a prestação de serviços de cartão alimentação para a aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores públicos municipais.

Aduz a recorrente que a empresa vencedora ofereceu proposta inexecuível (17% de desconto), consideravelmente abaixo do valor de mercado. Por este motivo, pugnou pela comprovação da exequibilidade do valor do objeto.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões rechaçando as razões invocadas pela recorrente, informando, em síntese que: (a) Seu tangível é praticamente o plástico e envelopamento do cartão vale que é customizado para a entrega ao cliente; (b) seu formato proporciona crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente; (c) adota um regime fiscal na forma de microempresa, que “fulmina em custos contábeis e fiscais muito mais baixos e vantajosos que da recorrente.”

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente insurge contra a decisão do Pregoeiro por entender que a proposta da empresa vencedora representa valor inexecuível, passível de causar futura insustentabilidade do contrato e, por conseguinte, prejuízos à Administração Pública.

A recorrida, por conseguinte, buscou retratar sua condição de empresa idônea, focada na inovação tecnológica, com foco na obtenção de resultados que lhe permitam, concomitantemente, economizar e obter lucros.



Pois bem.

O art. 48 da Lei de Licitações traduz, categoricamente, os critérios para desclassificação das propostas inexequíveis, nestes termos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF – Sexta Turma, Relator: Des. Souza Prudente; Data do Julgamento: 25/08/2003)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, a oferta formalizada pela autora foi considerada inexequível, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato, inexequível, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. (TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.01.017150-1/RJ – Sétima Turma, Relator: Juiz Convocado Theophilo Miguel; Data do Julgamento: 18/03/2009)

Ademais, a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU – Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Data da Sessão: 12/11/2014)

Indubitavelmente, constata-se que a Administração Pública deve agir, indissociavelmente, amparada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade, do interesse público e do formalismo moderado, sempre interpretados de forma harmônica, visando selecionar a proposta mais vantajosa.



Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrágico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações (art. 4º, parágrafo único) e demais normas aplicáveis, sem se olvidar do seu intuito primordial, qual seja, o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados, que colidem com a finalidade visada pela norma.

In casu, constatou-se que a empresa recorrida obteve sucesso ao justificar a grande margem de desconto concedida.

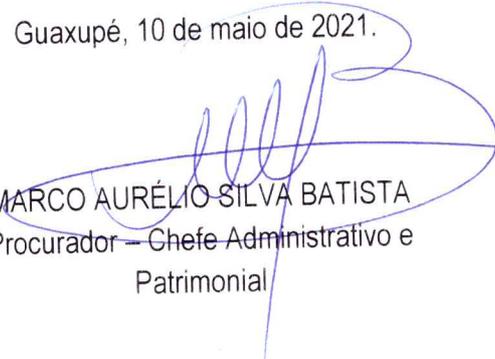
No mais, deve ser afastada quaisquer divagações de inexecuibilidade pelo todo aqui esposado diante do formato da recorrida, que é Micro Empresa, predominantemente digital, com custos muito abaixo da média das concorrentes.

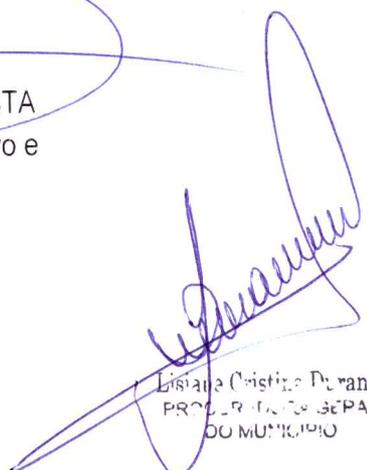
### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendo o conhecimento do recurso administrativo interposto para, no mérito, recomendar o não provimento, mantendo-se incólume a r. decisão do Pregoeiro de fls., por não vislumbrar, mediante análise dos atos praticados no presente processo licitatório, eventual vício ou incorreção capaz de macular a sua legalidade e assertividade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 10 de maio de 2021.

  
MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador – Chefe Administrativo e  
Patrimonial

  
Lisiane Cristine Durante  
PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



**DECISÃO**

Ref. Pregão Presencial nº 28/2021

Processo Administrativo 70/2021

Considerando o Parecer Jurídico 255/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso interposto por **BPF CARTÕES LTDA** ., mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio na sessão de 20/04/2021.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 10 de maio de 2021.

**HEBER HAMILTON QUINTELLA**

Prefeito de Guaxupé/MG

